



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.047256/92-31
Recurso nº : 116.396
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989
Recorrente : BRASILCONSULT RH ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.466

TRD - JUROS DE MORA - Incabível a sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, conforme reiterada jurisprudência deste Conselho.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS - COMPROVAÇÃO - O aproveitamento dos custos/despesas realizados, requer prova documental hábil e idônea que confirme as alegadas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASILCONSULT RH ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10880.047256/92-31
Acórdão nº : 103-19.466

Recurso nº : 116.396
Recorrente : BRASILCONSULT RH ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

BRASILCONSULT RH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., empresa já devidamente qualificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado, face à decisão de primeira instância que negou provimento à sua peça contestatória vestibular.

Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 70/75, no montante de 24.332,30 UFIR, em decorrência de contabilização de documentos tributariamente ineficazes, apropriação indevida de custos e, por fim, despesas operacionais não comprovadas. O seu enquadramento legal, às fls. 75, arrima-se nos artigos 175 a 177, 182 e 191 - todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. A penalidade imposta, agravada, ao abrigo do artigo 728 - inciso III, c/c o artigo 158 - todos do RIR/80 e artigo 72 da Lei nº 4.502, de 30.11.64. Constam, ainda, como capitulação legal, os artigos 154 a 158; 171, 172, 174, 182, 183 - inciso I, 189, 387 - inciso I, todos, similarmente, extraídos do RIR/80.

Cientificada em 04.08.92, com oposição da assinatura de seu sócio, às fls. 74, irresignada, em 18.09.92, apresentou o seu feito impugnatório, de fls. 91/96, após requerer (fls. 78), em 17.08.92, prorrogação de prazo, com base no artigo 6º do Decreto nº 70.235/72. Inobstante, a autoridade julgadora, tacitamente, concebeu a dilatação do prazo, face o que estatui a sua peça decisória, às fls. 107.

Em resumo são estas as razões de defesa:

1 - que recolhera o imposto e consectários legais, face ao auto de infração, relativamente à infração descrita em "1", ou seja, a imposição por conta de contabilização de documentos ineficazes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10880.047256/92-31
Acórdão nº : 103-19.466

2 - que os custos e despesas sem lastros em documentação, são reais, tendo sido, entretanto, extraviados os respectivos elementos probantes;

3 - protesta, preliminarmente, pela imposição da TRD, por se traduzir em verdadeira indexação tributária. Assevera ser inadmissível, constitucionalmente, a sua conversão em juros;

4 - concluindo, afirma que o lançamento fiscal encontra-se embasado não em fatos concretos, mas em meras suspeitas, indícios - hipóteses, incapazes de sustentá-lo.

Apreciando as razões de defesa, às fls. 99, o fiscal autuante reconhecendo que a contribuinte recolhera a parcela oriunda da infração qualificada, declina de apreciar tal matéria. Renova, entretanto, a imposição no que se refere aos demais itens.

Às fls. 107/110, sob o nº DRJ/SP 6669/96-11.1942, assim ementou a autoridade de primeiro grau a sua decisão:

"Documentação Inidônea - Não servem para respaldar a escrituração, documentos tributariamente ineficazes. Exigência paga pela interessada.

Glosa de custos e despesas - Mantém-se a tributação quando a apropriação das quantias não estiver apoiada em documentação hábil.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada da decisão, em 06.12.96, por via postal, conforme AR de fls.115 (verso), apresentou, em 02.01.96, o seu feito recursal, de fls. 116/121, reiterando a improcedência da cobrança da TRD, no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 298/91. Insurge-se, similarmente, contra a decisão recorrida, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10880.047256/92-31
Acórdão nº : 103-19.466

manter, de forma integral a imposição fiscal, a despeito de a contribuinte ter efetivado o seu recolhimento, no que se refere à infração capitulada sob o item "1". Por derradeiro, afirma não ter sido possível localizá-los. Porém, assevera que é impossível obter receitas sem incorrer em despesas, requerendo que seja declarado nulo o lançamento, com reforma da decisão recorrida.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 125, propugnou aquela autoridade pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10880.047256/92-31

Acórdão nº : 103-19.466

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo.

Inicialmente, cumpre-me delimitar o litígio. Remanescem os questionamentos acerca da Taxa Referencial de Juros - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, bem como o lançamento fiscal por falta de apresentação de documentos que lastreiem os custos e despesas assinalados pela recorrente.

No que se refere à decisão recorrida, tanto em sua ementa, às fls. 107, como às fls. 109 e 110, "in fine", revela-se o registro do pagamento da exigência, sob o item "1" do auto de infração, submetido à exatidão dos seus cálculos. Fato que, aqui, ratifico e reitero.

DESPESAS/CUSTOS NÃO COMPROVADOS

Trata-se de falta de comprovação de entes de despesas/custos contabilizados, sem documentação hábil que lastreie os seus respectivos registros. Imposição que não prescinde de contraprovas robustas - absolutas, que ilidam o lançamento fiscal. Procuro e não as vejo nos autos do presente processo, baldadas as prescrições legais ao abrigo dos comandos legais citados, às fls.75.

TAXA REFERENCIAL DE JUROS

Face aos dispostos no artigo 101 do Código Tributário Nacional e parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, ao abrigo da Medida Provisória nº 298/91.



Processo nº : 10880.047256/92-31
Acórdão nº : 103-19.466

CONCLUSÃO

Face ao exposto, oriento o meu VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir, da exigência, os efeitos da Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala de Sessões - DF, em 04 de junho de 1998

NEICYR DE ALMEIDA